SF/15478.25157-08

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2015, do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR*.

A Proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º estabelece que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de três anos contados da sua implantação,

SF/15478.25157-08

prorrogável, uma única vez, por um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo. Na redação original do Código Florestal, o referido prazo é de apenas um ano.

A cláusula de vigência da alteração proposta está instituída no art. 2º da Proposição, que foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde tramitará em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à iniciativa no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos correlatos ao uso e conservação do solo na agricultura (inciso VIII) e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX).

Em face do exame terminativo que ainda será feita pela CMA, a presente análise será focada apenas nos aspectos de mérito e na contextualização da iniciativa.

O advento do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) foi um momento muito comemorado pela sociedade brasileira porque foi recebido como um novo marco para o desenvolvimento sustentável da agropecuária nacional.

Naquele momento, a insegurança jurídica lançava na nebulosidade a situação de legalidade da maioria dos empreendimentos rurais do País.

Com a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Novo Código Florestal, tornou-se possível catalogar em uma base de dados

SF/15478.25157-08

unificada todos os imóveis rurais brasileiros, para fins de planejamento de políticas públicas, controle, monitoramento e combate ao desmatamento.

O PLS estabelece que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de **três** anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo. Na redação original do Código Florestal, o referido prazo é de apenas **um** ano. A alteração proposta na Proposição refere-se a esse prazo.

Atualmente, o prazo estabelecido originalmente no Código Florestal para registro dos imóveis rurais no CAR já expirou e se encontra prorrogado pelo Poder Executivo até maio de 2016.

Até o presente momento, três anos após a publicação do Código Florestal, menos de um terço das propriedades rurais se encontram plenamente regularizadas, conforme dados disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Em um País continental como o Brasil, dificuldades regionais na implantação de políticas públicas nacionais são de longa data conhecidas e com o CAR não tem sido diferente, o que é muito preocupante porque o cadastro representa hoje condição para o acesso ao crédito rural oficial.

Dessa forma, concordamos com o autor da proposição quando recorre ao princípio constitucional da razoabilidade para propor a dilatação do prazo original, tendo presente a quantidade de imóveis rurais ainda pendentes de cadastramento ambiental, a despeito do acelerado ritmo de regularização observado nos últimos meses por todo o País, o que só demonstra o compromisso dos produtores rurais com a sustentabilidade do agronegócio.

SF/15478.25157-08

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos **favoravelmente** ao PLS nº 287, de 2015.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator